



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE  
Pág.1/7

PROCESSO:534/2023-CONS.JURIDICA-PGE

ORIGEM:Procuradoria Geral do Estado

PARECER: 03/2024

ASSUNTO:Autos suplementares do processo 27650/2022-CONS.JURIDICA-SEDUC  
- elaboração de parecer normativo e sugestão de verbete

INTERESSADO:Procuradoria Geral do Estado

CONCLUSÃO:**APRESENTAÇÃO DE MINUTA DE PARECER NORMATIVO E PROPOSTA DE  
VERBETE**

DESTINO: **CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

DIREITO ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE TEMPO INTEGRAL - GATI - NATUREZA PROPTER LABOREM - EXTENSÃO A PROFESSORES EM PERÍODO DE GOZO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE E READAPTADOS - ENTENDIMENTO ADOTADO PELO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO EM SUA 221ª REUNIÃO ORDINÁRIA - MINUTA DE PARECER NORMATIVO COM PROPOSTA DE REDAÇÃO DE VERBETE ADMINISTRATIVO.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de apresentar para deliberação e aprovação do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado a confecção de minuta de Parecer Normativo, com proposta de súmula administrativa, para fazer constar o entendimento consagrado pelo egrégio colegiado, em sua 221ª Reunião Ordinária, realizada em 14/03/2023, acerca do pagamento da Gratificação por Atividade de Tempo Integral durante o gozo de licença para tratamento da própria saúde ou no caso de readaptação temporária dos servidores do Magistério Público do Estado de Sergipe, integrantes do Programa de Educação em Tempo Integral.

O feito paradigma é originário do processo administrativo nº 27650/2022-CONS.JURIDICA-SEDUC, decorrente de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Educação sobre a possibilidade de se manter o pagamento da Gratificação da Atividade de Tempo Integral - GATI aos professores que gozem de sucessivas licenças para tratamento da própria saúde ou que se

*Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.*

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

e-Doc<sup>+</sup> - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE  
Pág.2/7

encontrem em situação de readaptação de funções devidamente atestada pela perícia médica.

É o que cabe relatar.

**II - MÉRITO**

O cerne da questão gira em torno do pagamento da Gratificação da Atividade de Tempo Integral - GATI aos Professores da Educação Básica lotados nos Centros de Excelência de Educação em Tempo Integral da Rede Pública Estadual, segundo os ditames da Lei Complementar nº 179/09, instituidora dos Centros Experimentais de Ensino Médio, que se encontram afastados das suas atividades em razão do gozo de licença para tratamento da própria saúde ou em situação de readaptação de funções devidamente atestada pela Perícia Médica.

A licença para tratamento da própria saúde está prevista na LC nº 16/1994 que assim dispõe:

Art. 84. Conceder-se-á licença ao funcionário do Magistério:

I - para tratamento da própria saúde;

...

Art. 89. Dependerão de inspeção médica as licenças para tratamento de saúde do funcionário do Magistério ou de pessoas de sua família.

§ 1º Cabe ao Órgão de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto providenciar sua apresentação, ou a apresentação de pessoa da sua família, à necessária inspeção médica.

§ 2º As inspeções de saúde serão feitas pelo Serviço Médico Oficial do Estado, da Secretaria de Estado da Administração.

---

**Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.**

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

e-Doc<sup>+</sup> - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE  
Pág.3/7

§ 3º As licenças de que trata o "caput" deste artigo serão concedidas pelo prazo indicado no laudo médico, emitido pelo Serviço Médico Oficial do Estado. ...

SubSeção II

Da Licença para Tratamento da Própria Saúde

Art. 92. A licença para tratamento da própria saúde será concedida a pedido do funcionário do Magistério ou "ex-officio".

§ 1º A concessão "ex-officio" é extensiva aos casos em que se puder identificar o funcionário do Magistério como portador de doença transmissível e, se não confirmada a moléstia, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício.

§ 2º Em qualquer dos casos é indispensável a inspeção médica que será realizada pelo Serviço Médico do Estado.

§ 3º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 4º O funcionário do Magistério ficará obrigado a seguir o tratamento médico que lhe for indicado, sob pena de suspensão do seu vencimento ou remuneração.

§ 5º Será igualmente suspenso o vencimento ou a remuneração do funcionário que recusar a submeter-se à inspeção médica, nos casos em que esta se fizer necessária, a juízo do Serviço Médico do Estado.

§ 6º O funcionário do Magistério não poderá permanecer em licença por mais de 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos

---

***Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.***

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

e-Doc<sup>+</sup> - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE  
Pág.4/7

casos considerados recuperáveis, em que se admitirá prorrogação.

Art. 27. Salvo disposição expressa neste Estatuto, serão considerados de efetivo exercício os dias em que o ocupante de cargo de Magistério estiver afastado em virtude de:

b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;

...

Já o instituto da readaptação está previsto nos arts. 20 e 21 da Lei nº 2.148/1977 (Estatuto dos servidores públicos civis do Estado de Sergipe), *in verbis*:

Art. 20. Readaptação é a passagem do funcionário, de um para outro cargo mais compatível com a sua capacidade física ou mental, nos casos em que se não justifique a aposentadoria.

Parágrafo único. A Readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimento.

Art. 21. Quando for o caso, a readaptação será precedida de inspeção médica.

Art. 22. A readaptação far-se-á a pedido do funcionário, ou "ex-offício".

§ 1º Sempre que possível, a readaptação far-se-á para cargo vago, não provido por concurso, acesso ou transferência.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE  
Pág.5/7

§ 2º Não havendo vaga, a readaptação implicará a transformação do cargo titularizado pelo readaptado.

§ 3º A readaptação não prejudicará o interstício necessário a movimentação por transferência, ou promoção.

§ 4º Para efeito de formação do interstício necessário a transferência ou promoção, levar-se-á em consideração o tempo de serviço do funcionário readaptado, no cargo anterior.

No tocante a gratificação por atividade de tempo integral, sua instituição ocorreu através da Lei Complementar nº 179/2009, cujo art. 24 dispõe:

**Art. 24. Fica criada a Gratificação por Atividade em Tempo Integral com o valor fixo de R\$ 2.886,15 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), que será concedida ao Professor de Educação Básica em efetiva regência de classe para a jornada em tempo integral de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas, obrigatoriamente, nos Centros de Excelência de Educação em Tempo Integral da Rede Pública Estadual, bem como aos professores investidos nas funções de Diretor Escolar, de Coordenador de Ensino e de Secretário Escolar. (Redação conferida pelo art. 6º da Lei Complementar nº 365, de 30 de março de 2022) (Vide produção de efeitos na forma do art. 9º da Lei Complementar nº 365, de 30 de março de 2022) - grifo nosso**

Debruçando sobre o pagamento da GATI no curso da licença para tratamento da própria saúde, ou durante a readaptação das atividades do profissional do magistério, tudo amparado em laudo da Perícia Médica Oficial do Estado, o Conselho apresentou a seguinte conclusão:

*"Por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo e Cons. André Vinhas), nos termos do voto*

**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE

Pág.6/7

vistas, foi aprovado parcialmente o Parecer n. 7297/2022-CCVASP/PGE, porém por fundamentos diversos, no sentido de que no caso de afastamento do profissional do magistério, integrante do Programa de Educação em Tempo Integral, o gozo de licença para tratar da própria saúde ou no caso de readaptação temporária permitem a manutenção do pagamento da Gratificação por Atividade de Tempo Integral, limitado a 02 anos, nos termos da LCE n. 16/94, por serem os períodos considerados como de efetivo exercício do servidor. No caso de readaptação definitiva ou extrapolação desse prazo, o pagamento da gratificação deve ser descontinuado. Vencida a relatora. Além disso, por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons Vladimir Oliveira, Cons. Samuel Alves, e Cons. Maria Tereza), foi determinada a abertura de autos suplementares para a elaboração de parecer normativo, com a edição de verbete."

Aqui foi firmado o entendimento de que nas hipóteses do profissional do magistério, integrante do Programa de Educação em Tempo Integral, estar no gozo de licença para tratamento da própria saúde ou readaptado noutra atividade, o pagamento da Gratificação por Atividade de Tempo Integral somente poderá ocorrer por dois anos, considerando estas circunstâncias como de efetivo exercício. Ultrapassado esse marco, o pagamento deverá ser suspenso.

**III - SUGESTÃO DE REDAÇÃO DE VERBETE**

A fim de concentrar os entendimentos e aplicar de forma uniforme o tema apresentado neste Parecer, sugere-se a seguinte redação de Súmula Administrativa ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado sobre a matéria acima explanada:

**XX - GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE TEMPO INTEGRAL**

**"I - O PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO, INTEGRANTE DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL, FARÁ JUS À GRATIFICAÇÃO CORRESPONDENTE QUANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 24, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 179/2009.**

*Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.*

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

e-Doc<sup>+</sup> - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE

Pág.7/7

II - O PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO, INTEGRANTE DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL, QUE SE ENCONTRAR AFASTADO DAS ATIVIDADES EM RAZÃO DE LICENÇA PARA O TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE OU READAPTADO DAS FUNÇÕES, CONFORME LAUDO EMITIDO PELA PERÍCIA MÉDICA DO ESTADO, FARÁ JUS A GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE TEMPO INTEGRAL POR ATÉ 02 ANOS, POR SEREM OS PERÍODOS DE LICENÇA E DE READAPTAÇÃO CONSIDERADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 16/94."

#### IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público encaminha para apreciação a presente minuta de Parecer Normativo acompanhada de proposta de Verbete Administrativo.

É o parecer que submeto ao crivo do **Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado** a fim de que o referido colegiado firme jurisprudência administrativa a ser observada pela Administração Pública Estadual, nos termos do art. 9º, XII, da LC nº 27/96 c/c art. 23, I, do seu Regimento Interno.

Aracaju, 01 de março de 2024



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**

Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

RITA DE CASSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA  
Procurador (a) -Chefe

*Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.*

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

e-Doc<sup>+</sup> - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: NZUM-TIFG-JYAT-BCHE



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/08/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- RITA DE CASSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA - 01/03/2024 12:39:20 (Docflow)